



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 106/2023
Ementa: Autoriza doação de imóvel à Fazenda do Estado de São Paulo.
Autoria Poder Executivo
Relatoria: **VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA**

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Vereador Poder Executivo, que Autoriza doação de imóvel à Fazenda do Estado de São Paulo., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza doação de imóvel à Fazenda do Estado de São Paulo.”

Consta da Mensagem nº 050/2023 apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que autoriza doação de imóvel à Fazenda do Estado de São Paulo.

Cumprе salientar que se faz necessária a doação pelo Município de Hortolândia de área correspondente a 1.186,28 metros quadrados, denominada Gleba “D-2B”, objeto da matrícula nº 201.728 do Registro de Imóveis de Sumaré-SP¹, à Fazenda do Estado de São Paulo, com vistas ao cumprimento da Demanda nº 025950 do SP SEM PAPEL – Convênio PAINSP - Construção de prédio escolar B. Novo Ângulo.

Importante esclarecer que o convênio acima mencionado aduz que, efetivada a doação da área municipal ao Estado, a Secretaria Estadual de Educação providenciará a construção de prédio escolar visando a implantação de unidade escolar estadual, que será responsável pelo atendimento educacional na segunda

¹ Imóvel resultado da subdivisão da Gleba “D-2”, objeto da matrícula nº 195.588, subdividida de área maior denominada Gleba “D” e matriculada sob nº 192.103, ambas do Registro de Imóveis de Sumaré - SP.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

etapa do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) e Ensino Médio para os alunos residentes na região do Jardim Novo Ângulo e adjacências.

O imóvel denominado Gleba “D-2B”, objeto da matrícula nº 201.728, encontra-se localizado na Avenida Sabina Baptista de Camargo, cadastrado sob nº 03.26.145.0847.001, cujo laudo de avaliação imobiliária encontra-se anexo.

Ademais, destaca-se que a doação da área objeto da matrícula nº 201.728, do Registro de Imóveis de Sumaré-SP, possibilitará a construção de unidade escolar estadual custeada única e exclusivamente pela Secretaria Estadual de Educação, através da Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE), que será destinada ao atendimento dos alunos matriculados no Ensino Fundamental II e Ensino Médio, residentes no bairro Novo Ângulo e adjacências. Importante ressaltar que a construção da unidade escolar alcançará um investimento na ordem de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões), pelo Governo Estadual em nosso município.

Nota-se ainda que tal iniciativa contribuirá para redução da evasão escolar e influenciará diretamente no aprendizado dos alunos e nos interesses socioeducativos.

Destaca-se, portanto, que a aprovação da presente propositura atenderá ao interesse público primário haja vista que a Secretaria do Estado realizará a construção de unidade educacional, visando atender precipuamente o interesse social, o interesse da sociedade e o interesse da coletividade como um todo.

Considerando que a construção da unidade escolar, que atenderá alunos a serem matriculados no Ensino Fundamental II e Médio, residentes da região do Jardim Novo Ângulo, apenas terá início com a doação da área objeto da presente propositura ao Governo do Estado, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Essas são as razões do presente projeto de lei que, em face de seu manifesto interesse público, rogamos pela sua aprovação por essa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei .

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei nos termos apresentado inicialmente, para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Autoriza doação de imóvel à Fazenda do Estado de São Paulo.

O Prefeito Municipal de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Fazenda do Estado de São Paulo o imóvel correspondente a Gleba "D-2B", objeto da matrícula nº 201.728, e resultado da subdivisão da gleba de terras objeto da matrícula nº 195.588,





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

ambas do Registro de Imóveis Sumaré-SP, situada no Município de Hortolândia-SP, nos termos da descrição constante do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O imóvel denominado Gleba “D-2B” inicia junto ao vértice 12-B segue em direção até o vértice 13 no azimute 27°52'45”, em uma distância de 31,16 m, confrontando com RUA G; do vértice 13 segue em direção até o vértice 13-A no azimute 96°42'10”, em uma distância de 54,70 m, confrontando a Estrada Municipal Sabina Baptista Camargo; do vértice 13-A segue em direção até o vértice 13-C no azimute 208°01'43”, em uma distância de 31,16 m, confrontando com ÁREA DO ESTADO, matrícula 192.104 - RI Sumaré- =SP; finalmente do vértice 13-C segue em direção até o vértice 12-B no azimute 276°10'18”, em uma distância de 40,81 m, confrontando com a GLEBA “D-2A”; fechando assim uma área de 1.186,28 metros quadrados.

Art. 2º A doação autorizada pelo art. 1º tem como encargo a construção de edifício escolar pela Fazenda do Estado de São Paulo, ora donatária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por outro lado, a matéria está legislada tanto na alínea “b”, do inciso I, do art. 17, da Lei nº 8.666/93, bem como, no artigo 76, alínea “b” seguintes da Lei Federal 14.133/2021 e em ambas, exige para a alienação de bens da Administração Pública, à existência de interesse público devidamente justificado, ser precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

Conforme nos ensina **MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO**, na clássica obra **In Licitações & Contratos Administrativos**, ed. **ADCOAS**, 3ª ed., 1998, p. 142,

“Os casos de licitação dispensada são os relacionados com a dação em pagamento, doação e permuta de bens; nestas hipóteses, o destinatário é certo, não havendo razão para instaurar-se o processo seletivo, pelo que a própria lei encarregou-se de dispensá-lo, sem que haja aí qualquer violação aos princípios da moralidade ou da isonomia” (In **Licitações & Contratos Administrativos**, ed. **ADCOAS**, 3ª ed., 1998, p. 142).

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar, razão pela qual, manifestome e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 106/2023.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 106/2023 VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza doação de imóvel à Fazenda do Estado de São Paulo.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre Vereador/Relator - Enoque Leal Moura, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 106/2023.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2023.

**ENOQUE LEAL MOURA
VEREADOR/RELATOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2023.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PROJETO DE LEI Nº 106/2023
VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA**

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA DOAÇÃO DE IMÓVEL À FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.”

Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**



